SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878429 - SP (2019/0296996-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
ADVOGADOS	:	THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
		ANDERSON POMINI - SP299786
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES.	:	JOSE CLAUDINEI LOMBARDI
ADVOGADO	:	ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
INTERES.	:	WILSON ROBERTO ZANETTI
INTERES.	:	ISABEL CRISTINA ROSSI MATTOS
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS PESSANHA DINIZ - MG149282
INTERES.	:	MARCOS MUNIZ MELO
INTERES.	:	LUCIANA DE ANDRADE RIBEIRO MELO
INTERES.	:	FUTURO CONGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA - PR012001
		ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE - SP232973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA A FIM DE DETERMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do NCPC), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.505.344/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA45603143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/02/2025 16:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 469785fd-a211-4a25-b21b-4e6bc4e1c101

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA45603143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/02/2025 16:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 469785fd-a211-4a25-b21b-4e6bc4e1c101

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878429 - SP (2019/0296996-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
ADVOGADOS	:	THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
		ANDERSON POMINI - SP299786
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES.	:	JOSE CLAUDINEI LOMBARDI
ADVOGADO	:	ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
INTERES.	:	WILSON ROBERTO ZANETTI
INTERES.	:	ISABEL CRISTINA ROSSI MATTOS
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS PESSANHA DINIZ - MG149282
INTERES.	:	MARCOS MUNIZ MELO
INTERES.	:	LUCIANA DE ANDRADE RIBEIRO MELO
INTERES.	:	FUTURO CONGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA - PR012001
		ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE - SP232973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA A FIM DE DETERMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do NCPC), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.505.344/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, em juízo de reconsideração, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 843.980/PR, no sentido de reconhecer a repercussão geral da matéria, a fim de definir eventual "(IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da

Documento eletrônico VDA45344867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/02/2025 14:20:19
Código de Controle do Documento: 0476adec-c042-4650-9a08-7d6bfa937f14

presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente". (e-STJ, fls. 2.078-2.082).

Nas razões recursais, o agravante sustenta ser descabida a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, porquanto "a inovação legislativa suscitada não deve ser considerada por essa Corte Superior, uma vez que não houve formal e adequada admissão do recurso especial e que há óbices já alegados que não permitirão o seu conhecimento" (e-STJ, fl.2.095)

Impugnação apresentada às fls. 2.102-2.106 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

No presente caso, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de suspender o feito no aguardo da publicação do acórdão do ARE n. 843.980/PR , para a aplicação do juízo de conformidade e eventual retração de matéria submetida ao rito da repercussão geral.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação (conformação) (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.505.344/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. "O ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão por que é irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.849.739/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).
> Precedentes.
> 2. O Agravo Interno não é a via recursal adequada para a pretensão de corrigir erro material na decisão monocrática.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.119.086/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Documento eletrônico VDA45344867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/02/2025 14:20:19
Código de Controle do Documento: 0476adec-c042-4650-9a08-7d6bfa937f14

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. À semelhança do que ocorre na decisão de sobrestamento, no caso concreto, determinou-se a suspensão do recurso com fundamento no art. 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), devendo o processo aguardar o julgamento do Recurso Especial 2.064.676/PE, não possuindo a decisão carga decisória tampouco gera prejuízo às partes.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no AREsp n. 2.258.637/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL DE IMÓVEL POPULAR (SFH). INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FCVS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Cuida-se presente demanda, na origem, de Ação de Indenização securitária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se discute, entre outras questões, o interesse de a Caixa Econômica Federal integrar a lide, no polo passivo.

2. A decisão monocrática assentou: "No enfrentamento da matéria, o 3ª Vice-Presidente do Tribunal catarinense determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos: 'Após ascenderem ao Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à 3ª Vice-Presidência desta Corte, por determinação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para fins do disposto nos artigos 1.040, inciso II, e 1.041, do CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041, do CPC (Evento 171 - processo judicial 8 - fls. 57/58). O Tema 1011 da repercussão geral versa sobre a controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento de ações dessa natureza. Contudo, data venia, vale ressaltar que a questão abrangida pelo Tema 1011 do STF, embora tenha sido abordada pelo recurso especial, não foi devidamente prequestionada, conforme se observa da decisão de admissibilidade, às fls. 101/104 do evento 171 - processo judicial 7. Ademais, da análise do acórdão proferido na apelação, observa-se que a matéria relativa à competência está preclusa, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 171 - processo judicial 6, fls. 92/107): (...)' (fls. 2.177-2.180, e-STJ). Nos termos da jurisprudência do STJ, a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública

Documento eletrônico VDA45344867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/02/2025 14:20:19
Código de Controle do Documento: 0476adec-c042-4650-9a08-7d6bfa937f14

> que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em Recurso Especial. (...). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o TJSC, considerando a publicação do acórdão submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, aprecie o feito na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 e realize o juízo de conformação, ou manutenção do aresto local, em razão do decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 1.011". (fls. 2.217-2.219).
> 3. Nos termos dos artigos 1.040, II e 1.041, do CPC/15, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise de eventual juízo de retratação.
> 4. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação de matéria submetida ao rito da repercussão geral**.
> 5. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 741.874/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024, sem grifo no original.)

Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, dada a ausência de carga decisória, motivo pelo qual é irrecorrível.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45344867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/02/2025 14:20:19
Código de Controle do Documento: 0476adec-c042-4650-9a08-7d6bfa937f14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.878.429 / SP

Número Registro: 2019/0296996-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10074422520148260320 30422014

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
ADVOGADOS	: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
	ANDERSON POMINI - SP299786
	THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
	BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
	LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES.	: JOSE CLAUDINEI LOMBARDI
ADVOGADO	: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
INTERES.	: WILSON ROBERTO ZANETTI
INTERES.	: ISABEL CRISTINA ROSSI MATTOS
ADVOGADO	: JOAO MARCOS PESSANHA DINIZ - MG149282
INTERES.	: MARCOS MUNIZ MELO
INTERES.	: LUCIANA DE ANDRADE RIBEIRO MELO
INTERES.	: FUTURO CONGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA - PR012001
	ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE - SP232973

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA45575888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:05
Código de Controle do Documento: 13a121d2-50de-4b12-8c78-f502515c23e1

ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
ADVOGADOS	: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
	ANDERSON POMINI - SP299786
	BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES.	: JOSE CLAUDINEI LOMBARDI
ADVOGADO	: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
INTERES.	: WILSON ROBERTO ZANETTI
INTERES.	: ISABEL CRISTINA ROSSI MATTOS
ADVOGADO	: JOAO MARCOS PESSANHA DINIZ - MG149282
INTERES.	: MARCOS MUNIZ MELO
INTERES.	: LUCIANA DE ANDRADE RIBEIRO MELO
INTERES.	: FUTURO CONGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA - PR012001
	ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE - SP232973

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:05
Código de Controle do Documento: 13a121d2-50de-4b12-8c78-f502515c23e1